



Número: 0601188-02.2024.6.26.0132

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP
Última distribuição : 19/09/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Propaganda Política Irregular
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
SÃO SEBÁ VAI SER AINDA MELHOR [REPUBLICANOS/PODE/PL/PRTB/NOVO/AGIR/PSB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO SEBASTIÃO - SP (REPRESENTANTE)	
	NICOLAS NEGRINI SEGATI (ADVOGADO)
GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR (REPRESENTADO)	
DEBORAH CAMBURIAN ZILBERSTEIN (REPRESENTADA)	
COLIGAÇÃO SÃO SEBASTIÃO; TRABALHO, ALMA E CORAÇÃO (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128527173	19/09/2024 19:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601188-02.2024.6.26.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP
REPRESENTANTE: SÃO SEBÁ VAI SER AINDA MELHOR
[REPUBLICANOS/PODE/PL/PRTB/NOVO/AGIR/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO SEBASTIÃO - SP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NICOLAS NEGRINI SEGATI - SP467286
REPRESENTADO: GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR
REPRESENTADA: DEBORAH CAMBURIAN ZILBERSTEIN, COLIGAÇÃO SÃO SEBASTIÃO; TRABALHO, ALMA E CORAÇÃO

DECISÃO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar, conforme as partes arroladas no cabeçalho do presente feito.
2. Os requisitos para concessão da liminar é a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com relação a probabilidade de direito, prevê o art. 9 da Resolução 26.610/2019: a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Ademais, conforme decido por este Juízo nos autos do DRAP PJe n. 06002163220246260132, houve acolhimento do pedido de exclusão da Federação "PSOL-REDE" da coligação "SÃO SEBASTIÃO; TRABALHO, ALMA E CORAÇÃO" em virtude de anulação da convenção municipal pelo diretório nacional.

Assim, com relação a questão do material de propaganda, nos referidos autos, este Juízo decidiu, como não poderia ser diferente, a necessidade de observância do disposto no art. 10 e 11, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).



Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Parágrafo único. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação. (23.671/2021)

Neste diapasão, depreende-se da prova dos autos, que há diversas imagens colacionadas das redes sociais do candidato ao cargo majoritário, indicando que após a saída da Federação PSOL/Rede da Coligação São Sebastião; Trabalho, Alma e Coração, continuo-se a utilizar o material de propaganda constando o nome da citada federação.

Assim, de acordo com os elementos apresentados na peça inicial, há indícios de que houve possível ofensa aos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo suficientes para embasar a concessão da liminar pleiteada.

3. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para determinar que os representados promovam a adequação do material de propaganda eleitoral constando o nome da Federação citada e cessem toda e qualquer distribuição/utilização de material de campanha, seja pela via impressa ou digital, que conste a Federação PSOL/Rede como partido integrante da Coligação São Sebastião; Trabalho, Alma e Coração, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que se mostrem suficientes.

Nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.308/2019, citem-se a representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Em seguida, proceda a intimação do Ministério Público Eleitoral, para manifestação.

Esta decisão servirá como mandado de Notificação/Intimação/Citação e demais comunicações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Sebastião, datado e assinado eletronicamente.

VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

